



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4709 , DE 19 DE JUNHO DE 1990.

Dá nova redação ao Decreto nº 4.186, de 26 de maio de 1989, que dispõe sobre o desmatamento no Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando a necessidade de controlar os níveis excessivos de desmatamento praticado em todo o Estado de Rondônia e visando à preservação dos ecossistemas frágeis, à conservação do meio ambiente e à ordenação dos recursos naturais da forma que não inviabilize o setor produtivo primário do Estado;

Considerando as disposições contidas na Constituição Federal, no seu artigo 225 " in fine ", na Lei nº 88, de 07 de janeiro de 1986, que instituiu o Sistema Estadual do Meio Ambiente e na Lei nº 195, de 25 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental;

Considerando, finalmente, as disposições inseridas no Decreto nº 3.782, de 14 de junho de 1988, que define a política de ordenamento ambiental para ocupação racional das terras rurais do Estado, segundo o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, contemplado nas diretrizes gerais do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLOOR.

D E C R E T A:

Art. 1º - O desmatamento com vistas ao

Publicado no Diário Oficial  
nº 2066 em 21/06/90

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 1.400, DE 19 DE JUNHO DE 1990.

De nova redação do Decreto nº  
1.186, de 26 de maio de 1989,  
que dispõe sobre o desmatamento  
no Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

considerando a necessidade de controlar

os níveis excessivos de desmatamento praticado em todo o Estado,  
e visando à preservação dos recursos naturais, a conservação  
do meio ambiente e a ordenação dos recursos naturais de forma que  
se mantenha o setor produtivo primário do Estado;

Considerando as disposições contidas na  
Constituição Federal, no seu artigo 23, "in fine", no art. 24, da  
Lei nº 1.908, de 1980, que instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente  
e no art. 195, de 15 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a  
prevenção e controle da poluição ambiental;

Considerando, finalmente, as disposições  
contidas no Decreto nº 1.385, de 14 de junho de 1989, que definiu  
as políticas de ordenamento ambiental para o Estado de Rondônia, e  
para o desenvolvimento econômico-social do Estado, visando ao  
desenvolvimento sustentável, e considerando as diretrizes gerais do Plano  
de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PLANROND.

D E C R E T O:

Art. 1º - O desmatamento com vistas ao





desenvolvimento agrícola, pecuário, florestal ou congênere nas Zonas 1, 2 e 3 da primeira aproximação do zoneamento definido pelo Decreto nº 3.872/88, somente será permitido mediante licença ambiental fornecida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e autorização de desmatamento expedida pelo Instituto Estadual de Florestas, nos termos das Legislações Federal e Estadual pertinentes, em vigor.

§ 1º - Nas propriedades onde for constatada a existência de áreas degradadas, só serão permitidas a incorporação de novas áreas, mediante recuperação daquelas já degradadas, obedecendo a planos de manejo e projetos técnicos, devidamente aprovados pelo Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento-SEAGRI ou Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMARO, conforme a especificidade do problema.

§ 2º - As áreas degradadas pela atividade de garimpeira ou exploração mineral mecanizada serão objetos de rigorosa fiscalização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente que exigirá a recuperação das mesmas, em conformidade com as Legislações Federal e Estadual pertinente.

§ 3º - As propriedades que tenham capoeiras e/ou florestas secundárias não poderão sofrer desmatamento em áreas classificadas como sendo florestas primárias sem que, antes, haja o reaproveitamento das áreas já alteradas definidas em laudos técnicos de utilização racional destas, emitidos pelo Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO.

§ 4º - Os meios, critérios e condições para incorporação da capoeira ao processo produtivo permeiam atividades como: rotação de cultivos, cultivos perenes, mecanização agrícola, manejo auto-sustentado, consórcios com cultivos anuais e perenes, reflorestamento, créditos e incentivos à industrialização de produtos locais, entre outros.

§ 5º - Existindo áreas encapoeiradas, será exigido, preliminarmente, o laudo técnico do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, que definirá a quantidade da área passível de reaproveitamento e evidenciará a necessidade do Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente.

Art. 2º - Nas áreas que já constituem e outras que vierem a constituir Reservas Extrativistas de Rendimento





Sustentado e Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado, no contexto da Zona 4 ( quatro ) e Zona 5 ( cinco ), respectivamente será permitido o desmatamento e licença ambiental, mediante as seguintes condições:

I - que o imóvel seja formalmente regularizado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, devidamente ocupado e em exploração efetiva;

II - que o órgão responsável pela autorização de desmatamento promovam vistoria prévia no imóvel, cujo proprietário postule a autorização de desmatamento, a fim de analisar e avaliar a exequibilidade do pleito, focalizando especialmente as características locais do solo e o uso atual da terra;

III - que o laudo de vistoria formule recomendações quanto ao plano de exploração e uso da fração objeto do desmatamento requerido.

§ 1º - Nas áreas que constituem Zona 4 ( quatro ), situadas ao longo da BR-429, no trecho compreendido entre os municípios de São Miguel do Guaporé e Costa Marques; a área do Setor Novo Horizonte da Gleba Capitão Silvio, situada no norte, nordeste e leste do Projeto Integrado de Colonização Sidney Girão, no município de Vila Nova do Mamoré; as que constituem os lotes das linhas P-25 e P-29 da Gleba Rio Preto no distrito de Calama e a área específica do Projeto de Assentamento Buriti, ambas no município de Porto Velho, ficam liberadas as autorizações de desmatamento e queimada, limitada ao máximo de 5 ( cinco ) hectares por ano, por unidade produtiva, observados os incisos I, II e III deste artigo e os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º, bem como a Legislação Florestal em vigor.

§ 2º - Ressalvadas as limitações deste Decreto e da Legislação Florestal em vigor, o desmatamento de qualquer área no contexto da Zona 4 ( quatro ), somente será permitido se não afetar o extrativismo vegetal e os interesses dos produtores extrativistas ( seringueiros, castanheiros e assemelhados ).

§ 3º - Nas áreas que constituem Zona 5 ( cinco ), comum aos municípios de Colorado do Oeste e Cerejeiras, bem como aquelas comum aos municípios de Pimenta Bueno e Espigão do Oeste, ficam liberadas autorizações de desmatamento e queimada, limitadas ao máximo de 5 ( cinco ) hectares por ano, por unidade produtiva, desde que satisfaçam as condições definidas pelos incisos I, II, e III





deste artigo, observados os §§ 2º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º, bem como a Legislação Florestal em vigor.

§ 4º - Nas demais áreas da Zona 5 ( cinco ), especialmente as que constituem Floresta Estadual de Rendimento Sustentado, o desmatamento somente será permitido se os Planos de Exploração e Manejo Florestal, devidamente aprovados pelo órgão competente, com vistas à exploração madeireira em regime auto-sustentado o requerer, restringindo-se ao limite mínimo exigido ao suporte sócio-econômico do empreendimento, ressalvadas as limitações deste Decreto e da Legislação Florestal em vigor.

§ 5º - Nas Zonas 4 ( quatro ) e 5 ( cinco ), da primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, respeitadas todas as condicionantes dos artigos 1º e 2º deste Decreto, seus parágrafos e incisos, excepcionalmente poderão haver licenciamento ambiental e autorização de desmatamento e queimada, no limite máximo de 20% ( vinte por cento ) da área total do imóvel, considerando a soma das áreas desmatadas anteriormente, mediante os seguintes critérios:

I - para desmatamento que atingirem até 50 ( cinquenta ) hectares, a autorização fica condicionada à viabilidade econômico-ecológica da exploração, mediante Laudo Técnico substanciado, emitido por Profissional de Nível Superior habilitado na área, do órgão estadual ou federal competente, ou por estes credenciados;

II - para desmatamento superiores a 50 ( cinquenta ) hectares, a liberação de licenciamento ambiental, autorização de desmatamento e queimada, fica condicionada a comprovação técnico-econômico-ecológica do empreendimento, mediante Plano de Exploração, Projeto Agropecuário e os devidos Estudos de Impactos Ambientais (EIA's).

Art. 3º - Ficam terminantemente proibidos desmatamentos, queimadas e qualquer forma de exploração, nas Unidades de Preservação e Conservação, formalmente institucionalizadas ou que vierem a ser constituídas no bojo da Zona 6 ( seis ) exceto nas Áreas Indígenas, que são regidas por legislação específica, onde tais atividades já estão disciplinadas.

Art. 4º - Aplicar-se-á, sempre que hou





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

05.


ver constatação de infração às disposições contidas neste Decreto, as sanções previstas nas Legislações Federal e Estadual pertinentes.

Art. 5º - Os órgãos incumbidos de executar as ações previstas neste Decreto, poderão sempre que necessário, solicitar o apoio das Delegacias de Polícia Civil do Estado, Superintendência da Polícia Federal, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais e Renováveis e do Poder Judiciário.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de junho de 1990, 102º da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador